



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei Substituto Nº ____ que estabelece diretrizes gerais para a implantação de serviço de atendimento pré-hospitalar móvel com motolâncias no Município de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, no âmbito do Município de Santo André, serviço de atendimento pré-hospitalar móvel com motolâncias, nos termos das diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º A implantação de que trata o art. 1º observará as seguintes diretrizes gerais:

I — integração com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

II — priorização de regiões com maior tempo de resposta das ambulâncias convencionais e maior densidade demográfica;

III — observância às normas técnicas federais e estaduais aplicáveis ao atendimento pré-hospitalar móvel;

IV — atuação complementar ao serviço de atendimento pré-hospitalar existente, sem substituição das ambulâncias convencionais;

V — respeito aos princípios do SUS de universalidade, integralidade e equidade;

VI — implantação gradual, conforme disponibilidade orçamentária e planejamento técnico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º São objetivos gerais da política pública de que trata esta Lei:

I — reduzir o tempo de resposta em atendimentos de emergência pré-hospitalar;

II — ampliar a cobertura do atendimento pré-hospitalar em regiões de difícil acesso ou com trânsito intenso;

III — contribuir para a redução da mortalidade e morbidade em situações de urgência e emergência;

IV — otimizar a utilização dos recursos disponíveis no sistema municipal de saúde.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 370035003500310038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, parcerias ou acordos de cooperação técnica e financeira com a União, o Estado de São Paulo e demais entes da Federação para a implantação e manutenção do serviço de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a buscar fontes de financiamento junto a órgãos federais e estaduais, bem como a destinar recursos próprios, para a implantação gradual do serviço, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do respectivo exercício.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

